



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334274

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 590

Apelação Cível **Processo nº 1013980-82.2019.8.26.0114**

Relator(a): MARRONE SAMPAIO

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Mauricio Perini

Apelada: Lilian Regina De Giannadrea Lacerda

APELAÇÃO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO NÃO CUMULADA COM COBRANÇA DOS ALUGUÉIS. Insurgência contra sentença de procedência. Desocupação voluntária do réu após a interposição da apelação. Impossibilidade de conhecimento do recurso. Perda do interesse recursal. Recurso prejudicado. Não conhecimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/176 que julgou procedente ação de despejo por falta de pagamento não cumulada com cobrança de aluguéis, movida por LILIAN REGINA DE GIANNADREA LACERDA contra MAURICIO PERINI, para declarar rescindida a relação locatícia entre as partes e, por conseguinte, decretar o despejo do imóvel descrito na inicial. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte ré arcará com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários no importe de 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o réu, pleiteando a reforma da r. sentença, com os seguintes pedidos: (i) reconhecimento do direito de retenção das benfeitorias; (ii) declaração de nulidade ou limitação da multa imposta; (iii) declaração de inexistência de débitos por ausência de notificação extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparo (fl. 192).

Houve contrarrazões (fls. 247/253).

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2024 (fl. 285).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil, dispõe que incumbe ao relator o dever de “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

A autora comunicou o juízo que o réu, ora apelante, desocupou, voluntariamente, o imóvel objeto da ação, conforme se verifica da petição de fls. 283/284.

Diante disso, considerando que o escopo da ação é a ordem de despejo, o julgamento de mérito do presente recurso está prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator